



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009

Acrescenta o Capítulo IX ao Título VIII da Constituição Federal, para dispor sobre a pessoa com deficiência; modifica a redação dos arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III e 227, § 1º, II, para uniformizar a terminologia pertinente; e revoga os arts. 227, § 2º, e 244.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Título VIII da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IX:

“CAPÍTULO IX Das Pessoas com Deficiência

Art. 232-A. É dever da família, da sociedade e do Estado assistir as pessoas com deficiência, assegurar-lhes o exercício de seus direitos e promover sua inclusão social.

§ 1º O Estado promoverá programas de atendimento especializado para a pessoa com deficiência física, sensorial ou intelectual, e programas de inclusão social, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência comunitária, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, admitida a participação de entidades não-governamentais.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência.

§ 3º Entre as formas de facilitar o acesso aos bens e serviços coletivos a que se refere o § 1º constarão a eliminação de obstáculos



arquitetônicos e o auxílio de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

§ 4º A lei destinará percentual dos recursos públicos para promover a inclusão social das pessoas com deficiência física, sensorial ou intelectual.

Art. 232-B. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência, conforme o disposto no art. 232-A, § 2º.”

Art. 2º Os arts. 7º, 23, 24, 37, 40, 201, 203, 208 e 227 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador com deficiência;

..... (NR)”

“**Art. 23.**

.....

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

..... (NR)”

“**Art. 24.**

.....

XIV - proteção e inclusão social das pessoas com deficiência;

..... (NR)”

“**Art. 37.**

.....

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

..... (NR)”



“Art. 40.

.....

§ 4º

I - com deficiência;

..... (NR)”

“Art. 201.

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados com deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

..... (NR)”

“Art. 203.

.....

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua inclusão na vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (NR)”

“Art. 208.

.....

III - atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

..... (NR).”

“Art. 227.

§ 1º

.....

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para aqueles com deficiência física, sensorial ou



intelectual, e de programas de inclusão social do adolescente com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de discriminações e de obstáculos arquitetônicos.

..... (NR).”

Art. 3º Ficam revogados o § 2º do art. 227 e o art. 244 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda à Constituição visa inserir, na Lei Maior, um capítulo específico para tratar das pessoas com deficiência, segmento que hoje totaliza cerca de 25 milhões de brasileiros, a imensa maioria dos quais ainda alijada do efetivo exercício da cidadania.

De fato, não podemos falar em cidadania quando as pessoas não têm acesso às oportunidades de escolarização e profissionalização nem aos serviços de saúde; quando lhes falta acesso ao mercado de trabalho, aos espaços e mobiliários urbanos, às edificações e aos meios de transporte, de comunicação e de informação; quando, em suma, vêem-se subtraídas do reconhecimento da própria dignidade humana.

Essa realidade, por seu turno, coloca em xeque a declaração da República Federativa do Brasil como um Estado democrático de direito, cuja integridade pressupõe a construção de uma sociedade mais inclusiva. Impõe-se aos agentes públicos, portanto, a obrigação de voltar os olhos para os segmentos populacionais marginalizados e buscar fórmulas aptas a retirá-los da situação de vulnerabilidade em que se encontram.



É exatamente esse o esforço que a presente iniciativa faz no âmbito legislativo. Ela procura dar mais visibilidade ao segmento das pessoas com deficiência no interior da Carta Política brasileira, revelando os seguintes pressupostos: primeiro, apenas a ação consciente e concertada de todos pode viabilizar o pleno exercício da cidadania para o grupo em questão; segundo, não se concebe a idéia de cidadania nem a de inclusão social fora do contexto da acessibilidade a espaços, bens e serviços e da efetiva participação do grupo nas decisões gerais; terceiro, não se faz inclusão social sem o carreamento de recursos públicos. Busca tornar também mais visível a comunidade composta pelos surdos, minoria lingüística a ser diretamente beneficiada com o recurso aos intérpretes de Libras.

Para dar visibilidade ao tema, a minuta reserva-lhe um capítulo específico do título relativo à ordem social, com a criação de dois artigos que reúnem conteúdo inédito e as disposições mal posicionadas vigentes. Por conta dessa reorganização, propõe revogar o § 2º do art. 227 e o art. 244, cujo teor foi transportado para o novo capítulo, com os ajustes devidos.

Os ajustes efetuados dizem respeito à substituição de conceitos na área – e, conseqüentemente, de termos – já suplantados na esfera internacional e doméstica, sobretudo após o advento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, documento emitido pela Organização das Nações Unidas em 2006 e incorporado ao direito brasileiro em 2008. Destaque-se, de início, a troca da terminologia “deficiência mental” por “deficiência intelectual”, mais apropriada para indicar “o funcionamento intelectual geral significativamente abaixo da média”, quadro em que os casos gerados por transtorno mental, segundo os especialistas, não ultrapassam a cifra de 30%.

Igualmente relevante é o uso do termo “discriminação” em vez de “preconceito”, já que este traduz um sentimento ou uma idéia que se concebe sem juízo crítico, enquanto aquele designa a ação exteriorizadora do preconceito ou, em outras palavras, a diferenciação, exclusão ou restrição motivada pela deficiência, cujo propósito ou efeito é impedir ou impossibilitar o reconhecimento ou o exercício de direitos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gilvam Borges

Da mesma forma, a minuta despreza o uso da palavra “integração” – que denota uma forma de inserção condicional, pois centrada na capacidade adaptativa da pessoa – e opta pelo termo “inclusão”, que designa a forma mais radical, completa e sistemática de inserção, ao envolver todos no processo e alterar a dinâmica social.

Por último, mais não menos importante, a minuta procede à atualização semântica da própria terminologia que nomeia a clientela em foco, substituindo a expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”. Assim, não escamoteia nem eufemiza a realidade de um meio social que, por inadequação ou inacessibilidade de seus fatores ambientais, coloca a pessoa com algum tipo de impedimento em situação de desvantagem.

Pelo inequívoco mérito desta proposta, contamos com o apoio dos nobres Congressistas para sua aprovação, certos de que se trata de um passo importante na construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e solidária.

Sala das Sessões,

Senador GILVAM BORGES



(Continuação) **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009**
Acrescenta o Capítulo IX ao Título VIII da Constituição Federal, para dispor sobre a pessoa com deficiência; modifica a redação dos arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III e 227, § 1º, II, para uniformizar a terminologia pertinente; e revoga os arts. 227, § 2º, e 244.

2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	
25.	
26.	
27.	



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Gilvam Borges